



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 231/93

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº 231/93.

Dispõe sobre o Estatuto do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste FUNPREVI e dá outras providências.

Art.1º- O FUNPREVI- Fundo de Previdência dos Servidores Municipais da Prefeitura de São Sebastião do Oeste, criado na forma dos artigos 193 e 195 da Lei Orgânica Municipal, passa a reger-se por este Estatuto, alterada a sua denominação para Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste, com a sigla FUNPREVI.

Art.2º- Fica aprovado o funcionamento do FUNPREVI, conforme estrutura organizacional constante desta Lei.

Art.3º- O funcionamento do FUNPREVI ocorrerá na forma definida neste Estatuto e em regulamento aprovado em decreto do Poder Executivo.

Art.4º- Fica acrescido um artigo 213 à Lei nº209, de 24 de setembro de 1991, com remuneração dos demais tendo a redação seguinte... “as aposentadorias e licenças, quando for o caso previstas nesta Lei, serão custeadas pelo FUNPREVI- Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste”.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada toda a Lei nº204, de 11 de junho de 1991 e demais disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 13 de março de 1993.

Prefeito: Otaviano Teixeira de Moraes.

Estatuto do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste – FUNPREVI.

Título I Situação Jurídica e Finalidades.

Capítulo Único Situação Jurídica e Finalidades.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.1º- O fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste – FUNPREVI, é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, e destina-se a prestação previdenciária dos servidores do município e de seus dependentes, na forma do presente Estatuto.

Título II dos Segurados e Dependentes.

Capítulo I dos Segurados.

Art.2º- Aos atuais pensionistas e aposentados da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste é facultado a inscrição no FUNPREVI, para obtenção de assistência à saúde.

Art.3º- Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por um prazo de 6 (seis) meses consecutivos, excetuando-se a hipótese do artigo 6º e seus parágrafos.

Parágrafo Único- O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

- a) Até 06 (seis) meses após haver cessado a segregação para segurados acometidos por doença que importe em sua segregação compulsória;
- b) Até 06 (seis) meses após o seu livramento, para segurados sujeitos a detenção ou reclusão;
- c) Até 12 (doze) meses para segurados que já tenham contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias para o FUNPREVI.

Art.4º- A perda da qualidade de segurado implica na caducidade dos direitos inerentes a esta condição.

Art.5º- Aquele que se desvincular espontaneamente de função que o submeta ao regime deste Estatuto e aos que são contribuintes da Previdência Social Urbana, na forma do artigo 2º parágrafo Único- não é facultado o vínculo junto ao FUNPREVI.

Parágrafo Único- No caso deste artigo o recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, havendo atraso no recolhimento, o contribuinte sujeitará a uma multa de 10% (dez por cento) ao mês, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com a Lei.

Art.6º- Ao Servidor legalmente licenciado ou afastado do serviço sem vencimento, é facultado recolher mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, diretamente ao



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

FUNPREVI, sua contribuição mensal, calculada de acordo com seu estípidio de contribuição sempre atualizado correspondente ao cargo ou função.

§.1º- O servidor legalmente afastado ao licenciado, sem vencimento, contribuirá com sua parte e a de entidade empregadora.

§.2º- Os segurados de que tratam os artigos 5º e 6º perderão esta qualidade, se atrasarem o recolhimento de 6 (seis) contribuições consecutivos.

§.3º- Não será permitido o recolhimento da contribuição mensal, na hipótese de débitos anteriores, sem liquidação destes acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária dos valores, na forma da Lei.

§.4º- A proibição a que se refere o parágrafo 3º não será considerada, no caso do segurado ter parcelado seu débito, devidamente atualizado pelo superintendente do FUNPREVI.

Capítulo II dos dependentes.

Art.7º- Consideram-se dependentes do segurado para efeito deste Estatuto:

- I. O cônjuge ou companheiro (a), os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um), ou de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando faculdade, sujeito a comprovação de frequência semestral ou inválido;
- II. A pessoa designada menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválida;
- III. Os pais;
- IV. Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§.1º- Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§.2º- Inexistindo cônjuge companheiro (a), com direito as prestações a pessoa designada poderá concorrer com os filhos, mediante declaração escrita do segurado.

§.3º- Os dependentes definidos no item III deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, poderão concorrer com o (a) companheiro (a) com o cônjuge ou com a pessoa designada, salvo se existir filhos com direito as prestações.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.8º- A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo anterior é presumida e as demais devem ser comprovadas, facultando-se ao FUNPREVI verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a realidade da dependência.

Art.9º- Não terá direito às prestações, o cônjuge judicialmente separado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos ou que houver incorrido em abandono do lar conjugal, sem justo motivo, declarado judicialmente essa situação por sentença transitada em julgado.

Art.10- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, matem união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§.1º- A prova da união estável poderá ser feita por documento comprobatório comum mesmo domicílio, contas bancárias conjuntas, procuração ou fiança, reciprocidade outorgadas, registros em associações de qualquer natureza, onde conste o (a) companheiro (a) como dependente, bem como qualquer outro elemento que leve a confirmação do fato, devendo as dúvidas serem esclarecidas por justificativas administrativas.

§.2º- A existência de filho comum com o (a) companheiro (a), como dependente ou ainda a ocorrência de casamento eclesiástico, suprirá a exigência de designação.

Art.11- A designação de companheiro (a) é ato de vontade do (a) segurado (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único- A designação só poderá ser conhecida “post mortem”, mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum, prevista no parágrafo 1º do artigo 10.

Art.12- A existência do cônjuge e companheiro (a) inscritos não impedirá a concessão da pensão, por morte ao primeiro que requerer, pagando-se a este a cota que se fizer jus.

Art.13- Qualquer exclusão de cônjuge ou companheiro (a), somente produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Art.14- O (a) companheiro (a) concorrerá:

- I. Com filhos menores do (a) segurado (a) de qualquer natureza;
- II. Com cônjuge do (a) segurado (a), desde que a inscrição deste (a) não tenha sido cancelada quando as cotas dos filhos serão a eles distribuídas e a outra cota, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão distribuída ao cônjuge e o (a) companheiro (a).



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.15- O (a) companheiro (a) perderá a inscrição e direitos consequentes, quando for cancelada a designação pelo (a) segurado (a) que deverá justificar e comprovar os motivos do cancelamento ou quando desaparecerem as condições inerentes à vida em comum.

Capítulo III das inscrições.

Art.16- A inscrição do (a) segurado (a) e dependente é feita no ato do ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo Único- Ocorrendo o falecimento do segurado sem que este tenha feito a inscrição de seus dependentes estes poderão promover a inscrição através de seus procuradores ou tutores.

Art.17- O cancelamento da inscrição do cônjuge somente será admitida nas situações previstas no artigo 9º ou mediante certidão de anulação de casamento, ou a prova de óbito.

Título III das Prestações.

Capítulo I das Prestações em Geral.

Art.18- As prestações previdenciárias asseguradas pelo FUNPREVI, consistem em benefícios.

§.1º- Benefício é a prestação pecuniária devida aos segurados e seus dependentes.

§.2º- Serviço é a prestação assistencial a ser proporcionada aos segurados e seus dependentes, condicionada as possibilidades administrativas, financeiras e técnicas do FUNPREVI.

§.3º- Os benefícios e serviços serão prestados na forma e condições estabelecida pelo Conselho Deliberativo e Fiscal observando o disposto neste Estatuto.

Art.19- São benefícios e serviços:

I. Quanto aos segurados:

- a) Proventos de aposentadoria por invalidez por idade e por tempo de serviço;
- b) Auxílio natalidade;
- c) Abono família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença a gestante a adotante e licença paternidade;
- f) Licença por acidente em serviço.

II. Quanto aos dependentes:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

a) Pensão por morte;

b) Pecúlio.

III. Quanto aos segurados e dependentes:

a) Auxílio reclusão;

b) Auxílio funeral;

c) Assistência à saúde.

Parágrafo Único- Por decisão do Conselho Deliberativo e Fiscal, o FUNPREVI poderá adotar outras formas de prestação previdenciária, mediante prévia avaliação atuarial para fixação das respectivas fontes de receita para custeio.

Capítulo II das espécies de prestações.

Seção I das Aposentadorias.

Art.20- Aposentadoria será concedida aos segurados nas seguintes condições:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos se do sexo feminino com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente.

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§.1º- Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS, casos graves de diabetes, leucemia e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§.2º- Nos casos de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea “a” e “c”, observará o disposto em Lei especificada.

Art.21- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço da ativa.

Art.22- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.23- Para contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de serviço é computado, além do tempo de serviço na entidade empregadora que mantém a FUNPREVI, aquele tempo em que o beneficiário contribuiu para outra previdência como:

- a) Empregado;
- b) Trabalhador autônomo avulso ou temporário;
- c) Titular de firma individual;
- d) Diretor membro de conselho de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio-solidário, sócio-cotista que recebe pró-labore e sócio de indústria;
- e) Outros casos previstos nas Leis previdenciárias.

§1º- O tempo de serviço fora da entidade filiada ao FUNPREVI deverá, obrigatoriamente ser comprovada, na forma do regulamento, não se admitidos prova exclusivamente testemunhal.

§.2º- É computado ainda exigida a comprovação o tempo de serviço militar, inclusive voluntário, o tempo intercalado em que o beneficiário esteve em gozo de licença saúde ou aposentadoria por invalidez.

Art.24- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que estando ou não em gozo de licença saúde for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanecer essa condição.

§.1º- A concessão de aposentadoria por invalidez depende de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exames médicos, a cargo de uma junta médica designada pelo FUNPREVI.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Em caso de doença que requeira a segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe de licença saúde prévia e exame realizado pela junta médica, sendo devida a contar da data da segregação.

§.3º- Quando no exame médico é constatada a incapacidade total e definitiva do segurado, a aposentadoria por invalidez, independe de licença saúde prévia sendo devida a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento das atividades ou da data do requerimento, se entre aquele e esta decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§.4º- O aposentado por invalidez está obrigado sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exames tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionada pelo FUNPREVI.

Art.25- Verificada a recuperação do segurado de sua incapacidade para o trabalho o benefício cessa imediatamente.

§.1º- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho, terá sua aposentadoria cancelada.

§.2º- O aposentado por invalidez que estiver exercendo atividade econômica terá seu benefício suspenso e será submetido a nova perícia médica, para reavaliação de suas verdadeiras condições.

Art.26- O valor dos proventos de aposentadoria são iguais ao último valor de contribuição e será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art.27- O aposentado contribuirá para o FUNPREVI com valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua aposentadoria, inclusive referente aos 13% (décimo terceiro) salário, para fazer face às despesas com atendimento de saúde.

Seção II do Auxílio Natalidade.

Art.28- O auxílio natalidade constituirá de quantia equivalente a um salário mínimo vigente no país, a data do parto e será pago de uma só vez a gestante segurada ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheiro não segurada, ou ainda a companheira designada, na forma do artigo 7º, item I, desde que escrita há pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

§.1º- O benefício será devido, desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) meses, tanto para o FUNPREVI quanto para a previdência social urbana.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Cumprido o período de carência o auxílio natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação em valor correspondente a um salário mínimo vigente no país a data do requerimento.

§.3º- Considera-se nascimento, para cada filho que nascer a um auxílio natalidade, que será devido a apenas um dos genitores se ambos forem segurados.

Seção III do Abono Família.

Art.30- O abono família constituirá em cota percentual de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, para cada filho de qualquer condição até a idade de 14 (quatorze) anos.

§.1º- Para efeito de pagamento das cotas mensais do abono família, serão exigidos as certidões de nascimento e carteira de vacinação atualizada, para os filhos de até 7 (sete) anos.

§.2º- Anualmente, em data a ser fixada pelo FUNPREVI, será exigido do segurado, uma relação dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, firmado que os mesmos são seus dependentes e que vivem sob sua guarda, bem como a apresentação da carteira de vacinação atualizada.

Art.31- As entidades empregadoras serão responsáveis pelo pagamento das cotas mensais do abono família e serão reembolsadas, mediante dedução do valor total, das contribuições mensais dos segurados a serem repassadas ao FUNPREVI.

Seção IV da Licença para Tratamento de Saúde.

Art.32- A licença para tratamento de saúde e devida ao segurado do FUNPREVI que ficar impossibilitado de trabalhar por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§.1º- Durante o período de licença saúde o segurado recebe o valor correspondente ao seu vencimento e vantagens como se em atividade estivesse.

§.2º- A licença saúde é devida a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e durará enquanto o segurado permanecer incapaz para o trabalho.

§.3º- Se o segurado em licença saúde é insusceptível de recuperação para as suas atividades habituais, deverá portanto submeter-se ao processo de reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade, em outro cargo, que seja mais compatível com suas habilidades físicas e intelectuais. O benefício só cessará quando o segurado estiver apto para o desempenho de atividades que garantirá sua subsistência e de seus dependentes, ou ainda se considerado inapto será aposentado por invalidez.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.4º- O segurado em licença saúde está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos, a tratamento e processo de reabilitação profissional, proporcionado pelo FUNPREVI.

Art.33- Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento das atividades profissionais por motivos de doença ou acidente de trabalho é de responsabilidade da entidade empregadora efetuar o pagamento ao segurado.

Seção VI da Licença a Gestante, a Adotante e da Licença Paternidade.

Art.34- Será concedida licença a gestante segurada, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§.1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§.2º- No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§.3º- No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento a segurada será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§.4º- No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dia de repouso remunerado no mínimo.

Art.35- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 01 (seis) meses, a segurada lactante terá direito durante a jornada de trabalho há uma hora pra amamentação que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Art.36- O (a) segurado (a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art.37- Fica assegurado ao segurado que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana após o nascimento do filho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

§.1º- Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Transcorrida a primeira semana e o servidor não tendo feito uso da licença de que trata este artigo perderá o seu direito.

§.3º- No retorno ao trabalho deverá o segundo fazer a devida comprovação, através de certidão de nascimento.

Seção VII da Licença por Acidente e Serviço.

Art.38- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.39- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa, respeitado o período máximo para o percurso.

Art.40- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por médico oficial em instituição pública.

Art.41- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VIII da Pensão por Morte.

Art.42- Por morte do segurado, que houver cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, será garantido uma pensão aos seus dependentes, no valor correspondente, a um estipêndio de contribuição o qual será obrigatoriamente atualizado na mesma proporção dos reajustes dos servidores da entidade empregadora de origem do ex-segurado.

Parágrafo Único- Quando o óbito do segurado ocorrer no mês de reajuste dos servidores, o cálculo do benefício será feito sobre o novo valor de vencimento.

Art.43- A pensão por morte será rateada entre os dependentes do segurado quando for o caso na seguinte proporção:

50% (cinquenta por cento) para cônjuge sobrevivente;

50% (cinquenta por cento) para os demais dependentes.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Em caso de único dependente este será beneficiado com 100% (cem por cento) do valor da pensão.

Art.44- Quando qualquer beneficiário de pensão perder o direito ao benefício a cota do beneficiário excluído será adicionado aos demais dependentes.

Art.45- Para efeitos de concessão ou extinção da pensão a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exames médicos, a ser determinado pelo FUNPREVI e realizado pelo órgão competente indicado pelo Fundo.

Art.46- Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeterem-se a exames médicos que forem determinados pelo FUNPREVI, bem como seguir os processos de tratamento e reabilitações prescritos pelo FUNPREVI.

Art.47- Por morte presumida do segundo, declarada a sua ausência pela autoridade competente do judiciário, será concedida a pensão provisória, observado os preceitos estabelecidos nos artigos 45 e 46 deste Estatuto.

Art.48- Cota da pensão se extingue por:

- a) Morte do (a) pensionista;
- b) Para o pensionista que contrair novas núpcias;
- c) Para os filhos que completarem 21 (vinte e um) anos e não forem inválidos;
- d) Para os dependentes menores designados quando completarem 18 (dezoito) anos;
- e) Para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

Art.49- A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental, comprovada por laudo médico emitido por órgão competente da municipalidade, será paga a título provisório, durante 90 (noventa) dias consecutivos mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento assinado pelo cônjuge sobrevivente e os pagamentos subsequentes ao procurador judicialmente designado.

Art.50- Nenhum dependente poderá receber, mais de uma pensão por morte, salvo se for filho de genitores segurados ou em caso de acumulação de cargos previstos em Lei.

Art.51- O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento não reclamado em (cinco) anos, contados da data em que se torne devido, retornará aos cofres do FUNPREVI como receita, resguardados os direitos menores, incapazes e ausentes.

Seção IX do Pecúlio.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.52- Por morte do segurado será devido um pecúlio de 10 (dez) salários mínimos vigentes, aos dependentes regularmente inscritos.

§.1º- O pecúlio será rateado conforme especificado no regulamento deste Estatuto.

§.2º- O pecúlio será pago após ser efetuado os descontos de débitos do segurado, porventura existentes, junto ao FUNPREVI.

§.3º- Não havendo dependente o valor do pecúlio será revertido para o FUNPREVI.

Seção X do Auxílio Reclusão.

Art.53- Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que houver cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, o FUNPREVI prestará auxílio reclusão, nas mesmas condições estabelecidas para pensão por morte, a partir da data em que se verificar a perda de liberdade do segurado.

§.1º- O requerimento de auxílio reclusão será instruído de despacho de prisão ou da sentença condenatória e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, mediante comprovação trimestral, através de atestado firmado por autoridade competente.

§.2º- Será descontado do auxílio reclusão a contribuição previdenciária, para cobrir as despesas com assistência médica hospitalar odontológica dos dependentes. Ocorrendo o falecimento do recluso, o benefício será transformado em pensão por morte, automaticamente, conforme estabelece o artigo 45 e seus parágrafos.

§.3º- Do auxílio reclusão, 20% (vinte por cento) serão depositados em caderneta de poupança em nome do recluso.

Seção XI do Auxílio Funeral.

Art.54- Será concedido aos dependentes do segurado falecido o auxílio funeral, em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente.

Art.55- Por morte de dependente inscrito, será pago ao segurado um auxílio funeral de um salário mínimo vigente no país no dia do falecimento.

Seção XII da Assistência à saúde.

Art.56- O FUNPREVI manterá convênio de assistência médica/hospitalar/odontológica/farmacêutica e ambulatorial, ou estabelecimento próprio, para



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

garantir aos seus segurados e dependentes saúde e bem-estar social, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, em regulamento específico e de acordo com cálculos atuariais.

Art.57- Os convênios mantidos pelo FUNPREVI, garantirão de forma plena, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, a saúde dos Servidores do Município, bem como seus dependentes inscritos.

Parágrafo Único- Os convênios deverão ter um controle rígido pelo FUNPREVI, visando garantir um bom serviço e evitar abusos, tanto por parte dos segurados, como dos prestadores de serviço.

Título IV do Custeio.

Capítulo I das Fontes de Receitas.

Art.58- A receita do FUNPREVI será constituída de:

- I. Contribuições previdenciárias mensais dos segurados ativos ou em licença, gestantes e aposentados, descontáveis em folha de pagamento pelas entidades empregadoras, correspondentes a 8% (oito por cento) dos respectivos estipêndios de contribuição, durante o 1º ano, 9% (nove por cento), durante o 2º ano, e 10% (dez por cento) após o 3º ano, contados a partir da vigência desta Lei;
- II. Contribuições previdenciárias mensais das entidades empregadoras de valor igual a 15% (quinze por cento) do total da folha de pagamento de seus Servidores durante o 1º ano, 20% (vinte por cento), durante o 2º ano e 25% (vinte e cinco por cento) após 3º ano, contados a partir da vigência desta Lei;
- III. Contribuições previdenciárias mensais de seus pensionistas em valor igual ao estipulado no item I retro, para cobrir despesas de convênio de assistência a saúde de seus dependentes;
- IV. Contribuições previdenciárias mensais daqueles que se encontram em auxílio reclusão, em valor a 10 % (dez por cento) de seu auxílio, para fazer face aos convênios de saúde, para seus dependentes;
- V. Subvenção financeira das entidades empregadoras destinadas a cobrir insuficiência técnica ou financeira, que porventura se verifique no FUNPREVI, em cada exercício



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

financeiro, devido na proporção das contribuições mensais de cada entidade segundo a responsabilidade de cada uma definida no item II deste artigo;

- VI. Receitas patrimoniais extraordinárias e de correção monetária;
- VII. Reversão de quaisquer importâncias inclusive em virtude de prescrição de benefícios;
- VIII. Juros, multas, taxas ou importâncias devidas em decorrência de prestação de serviço;
- IX. As restituições, pagamentos, vencimentos e salários prescritos em favor das entidades empregadoras bem como as faltas descontadas dos servidores em virtude de ausência não justificadas ou faltas disciplinares;
- X. As importâncias de pensões prescritas;
- XI. Os rendimentos dos valores pertencentes ao FUNPREVI;
- XII. Doações e legados;
- XIII. Outras receitas.

Capítulo II do Fundo de Garantia das Prestações.

Art.59- O resultado do exercício após o balanço geral constituirá o “Fundo de Garantia das Prestações, que dividirá em Fundo de Garantia a Realizar”, sendo este representado pelos do encerramento das contas.

§.1º- O Fundo de Garantia Realizado desdobrar-se-á de acordo com avaliação técnica segundo cálculos atuarias em “Reserva técnica de Benefícios Concedidos” e Reserva Técnica de Benefícios e Conceder”.

§.2º- Após os cálculos das reservas de acordo com o parágrafo 1º o excesso, que se verificar será levado a conta de “Reserva de Contingência”, ou em caso de se constatar insuficiência, será esta registrada como “Déficit Técnico”.

§.3º- No balanço geral constará, obrigatoriamente os elementos mencionados neste artigo.

Capítulo III do Estipêndio de Contribuição.

Art.60- Considera-se estipêndio de contribuição, para efeito deste Estatuto a soma paga ou devida a título de remuneração, tais como: vencimentos, proventos, gratificações, inclusive de função e de produção, aulas extras, adicionais por tempo de serviço, porcentagens ou cotas, abonos provisórios horas extra, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, outras vantagens pessoais por direito adquirido.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.1º- Não se inclui no estipêndio de contribuição o abono família, diárias e ajudas de custo de viagens e verbas de representações.

§.2º- No caso de acumulação de cargos permitida por Lei, o estipêndio de contribuição será calculado levando-se em conta a soma total recebida ou devida.

§.3º- O estipêndio de contribuição será a importância correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as reduções ou a parte não paga por faltas ou penalidades.

Capítulo IV dos períodos de Carência.

Art.61- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o beneficiário faça jus as prestações pecuniárias e serviços considerados a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo Único- Os períodos de carência, para concessão de prestações pecuniárias e serviços constarão do regulamento deste Estatuto.

Capítulo V das Disposições Gerais Relativas à Arrecadação e Despesas do FUNPREVI.

Art.62- As entidades empregadoras responsáveis pelo desconto em folha das contribuições de seus Servidores, bem como pelo seu recolhimento ao FUNPREVI acrescida da parte correspondente a sua efetivação, sob pena de responsabilidade pessoal de seu preposto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único- As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo ficam sujeitas a uma multa de 20% (vinte por cento) ao mês mais atualização monetária dos valores na forma da Lei.

Art.63- As entidades empregadoras sujeitas a regime orçamentário próprio estabelecerão anualmente as dotações necessárias para cobrir suas responsabilidades junto ao FUNPREVI.

Art.64- A aplicação das reservas e disponibilidade do FUNPREVI obedecerá o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal com base em estudo técnico atuariais, com observância no que couber as normas da Legislação Fiscal.

Art.65- As contribuições e valores ao FUNPREVI pelos segurados, serão arrecadados por desconto em folha e recolhidas na forma do artigo 62.

§.1º- O segurado não será considerado em mora se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento do FUNPREVI, das contribuições descontadas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- Os descontos das contribuições mensais presumem feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento ficando as entidades empregadoras responsáveis pela importância que deixarem de descontar ou descontarem em desacordo com as disposições deste Estatuto.

Art.66- Qualquer reclamação sobre contribuição será dirigida a entidade empregadora que após ouvir o FUNPREVI, providenciará as correções necessárias, promovendo restituições ou cobrando as diferenças que porventura forem apuradas.

Art. 67- Incubem as entidades empregadoras de pagamento e recolhimento ao FUNPREVI, das importâncias que forem devidas a este com respectivas relações nominais discriminativas.

Art.68- O FUNPREVI fiscalizará a arrecadação e recolhimento das contribuições prêmios ou quaisquer outras importâncias que lhe sejam devidas bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo as entidades empregadoras prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art.69- Mediante requisição do FUNPREVI ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar na folha de pagamento dos segurados a seu serviço quaisquer importâncias correspondentes a dívidas ou responsabilidades daqueles perante o FUNPREVI.

Parágrafo Único- O prazo para recolhimento dos descontos ao FUNPREVI são aqueles definidos no artigo 62 deste Estatuto, bem como os encargos definidos em seu parágrafo único.

Título VI da Administração.

Capítulo Único.

Art.70- A estrutura orgânica do FUNPREVI compreende:

- I. Órgão normativos, fiscal e recursal:
 - a) Conselho de Administração;
 - b) Conselho Fiscal.
- II. Órgão Executivo:
 - a) Gerente Executivo.

Art.71- O Conselho de Administração será constituído de 4 (quatro) membros efetivos, sendo 02 (dois) indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 02 (dois) eleitos em escrutínio secreto pelos servidores públicos municipais, e respectivos suplentes.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.1º- Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a indicação do Presidente do Conselho de Administração.

§.2º- Os membros do conselho de administração terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mandatos consecutivos, até o máximo de 02 (dois).

Art.72- O Conselho de Administração deliberará com a presença de maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único- Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativas que comprove o real impedimento, aceito pelo conselho a seu critério.

Art.73- O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros titulares de 03 (três) suplentes, eleitos em escrutínio secreto pelos servidores públicos municipais.

§.1º- Caberá ao chefe do Poder Executivo a nomeação do Presidente do Conselho Fiscal, após eleição que se realizar para sua escolha.

§.2º- Os membros do conselho administração e o gerente executivo não podem participar do Conselho Fiscal e vice-versa.

§.3º- Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reduzidos para mandatos consecutivos, até o máximo de 02 (dois).

Art.74- Caberá ao Conselho Fiscal a verificação mensal dos balancetes do FUNPREVI aprovação das contas anuais, bem como dar parecer sobre os atos de Gerente Executivo, verificar o cumprimento deste Estatuto, Regulamento e normas baixadas pelo Conselho de Administração.

§.1º- O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês para apreciar o balancete mensal e extraordinariamente, quando convocado pela Assembléia, com um terço de presença em reunião convocada especificamente para este fim.

§.2º- O Conselho Fiscal divulgará, mensalmente para todos os servidores do Município o resultado da verificação mensal dos balancetes e seu parecer a respeito do crescimento e evolução patrimonial do FUNPREVI.

Art.75- O Gerente Executivo será nomeado pelo Chefe do Executivo em ato próprio publica oficialmente, e será de sua livre escolha.

Art.76- A competência do Conselho de administração do Conselho Fiscal e do Gerente Executivo constarão do regulamento deste Estatuto.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Título VII das Disposições Finais.

Capítulo Único.

Art.77- Caso a receita arrecadada pelas contribuições dos servidores, acrescida do percentual referente à contribuição das entidades empregadoras não seja suficiente para cumprir as obrigações do FUNPREVI, o Tesouro Municipal complementar os valores necessários.

Art.78- As atas de reunião do Conselho de administração e do Conselho Fiscal serão registradas em cartório de registro Civil para que produza seus efeitos legais.

Art.79- Os atos de designação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração serão assinados pelo chefe do Poder Executivo.

Art.80- A critério do Conselho de Administração poderá ser convocado o Ministério Público, para atuar como curador do fundo previdenciário.

Art.81- Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuição com a finalidade de suprir carência.

Art.82- Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste, 13 de março de 1993.

Prefeito: Otaviano Teixeira Moraes.